



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO

25ª Sessão Ordinária - 02/09/2025

Presidente: MIRA

MOÇÃO Nº 347/2025

MOÇÃO DE APLAUSO AO DEPUTADO ESTADUAL RAFAEL SARAIVA – UNIÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2024, QUE RESULTOU NA LEI ESTADUAL Nº 18.184, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, A QUAL DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO ACORRENTAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Destinatário: Deputado Estadual Rafael Saraiva - rafaelsaraiva@al.sp.gov.br

Excelentíssimo Presidente,

Após cumpridas as formalidades regimentais e aprovação deste Douto Plenário, seja esta Moção de Aplauso enviada ao destinatário para conhecimento.

A Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) aprovou o Projeto de Lei 139/2024, que proíbe o confinamento, o acorrentamento e o alojamento inadequado de cães e gatos no estado. A proposta, de autoria do nobre Deputado Estadual – Rafael Saraiva é uma vitória junto a todos àqueles que respeitam os animais e os têm com muito carinho e respeito.

A norma passa a considerar o uso de correntes como restrição à liberdade do pet e define como alojamento inadequado qualquer espaço que represente risco à vida ou à saúde do animal, ou que não seja compatível com seu porte. O descumprimento sujeita o tutor a sanções previstas na lei Federal 9.605/98.

A incansável luta pelos animais na Assembleia Legislativa o tornou reconhecido como o Deputado da causa animal do Estado de São Paulo, sendo responsável pela implementação de hospitais públicos veterinários por todo o estado e também como autor do texto de lei que proíbe a exposição de animais domésticos em vitrines, bem como regulamenta a criação e venda, sendo vedada a comercialização de animais antes de 120 dias de vida e sem estarem castrados.

Por isso, tal reconhecimento se faz necessário em virtude da relevância da referida legislação, que representa um marco na defesa e na proteção dos animais, garantindo-lhes maior dignidade e qualidade de vida. A iniciativa do Deputado Rafael Saraiva revela sensibilidade e compromisso com a causa animal, fortalecendo políticas públicas voltadas ao bem-estar dos animais domésticos em nosso Estado.

Assim, esta Casa de Leis registra publicamente sua gratidão e aplauso ao parlamentar pela dedicação e empenho na construção de uma sociedade mais humana, também no tratamento aos animais.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 01 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6019-5ADC-54BF-3768

Ficha informativa**LEI Nº 18.184, DE 21 DE AGOSTO DE 2025**

(Projeto de lei nº 139/2024, do Deputado Rafael Saraiva - UNIÃO)

Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São proibidos o acorrentamento de cães e gatos e a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - acorrentamento: meio de restringir a liberdade do animal, utilizando-se correntes, cordas ou similares, impedindo-o de se movimentar livremente no espaço em que se encontra;

II - alojamento inadequado: qualquer espaço que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal.

Artigo 3º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo "vaivém" ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

I - ser temporário;

II - permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;

III - utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos, sendo vedado o uso de enforcadores de qualquer tipo, pontiagudos ou não;

IV - possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;

V - ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;

VI - assegurar a conservação da higiene do alojamento e do próprio animal;

VII - impedir o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Artigo 4º - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador.**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Anderson Marcio de Oliveira

Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Guilherme Muraro Derrite

Secretário de Segurança Pública

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6019-5ADC-54BF-3768